



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXIX - Cachoeiro de Itapemirim - Terça - Feira 09 de Agosto de 2005 - Nº 2481 do Exemplar **R\$ 0,80**

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 15.885

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar partes do Decreto nº 15.840, de 01.07.2005, referente ao enquadramento dos servidores municipais abaixo relacionados, conforme a seguir:

Nome do Servidor	ONDE SE LÊ		LEIA-SE	
	Nomenclatura/Nível Atual		Nomenclatura/Nível Atual	
GRACIVONE COLLI	Oficial Administrativo II	VI A 11 E	Oficial Administrativo III	VI B 12 E
LIOTIDES PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR	Oficial Administrativo II	VI A 11 B	Oficial Administrativo III	VI B 12 B
MARIA HELENA ABREU DA SILVA	Oficial Administrativo III	VI B 12 E	Oficial Administrativo II	VI A 11 E

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de julho de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.891

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **DHIEGO ARCHANJO MARTINS** para exercer o cargo em comissão, sem vínculo, de Assessor Especial para Assuntos de Agenciamento de Crédito, Símbolo CC.3, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido em Lei.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial, parte

do Decreto nº 15.432/2005, referente a SIMONE GOMES AMORIM ULTRAMAR.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de agosto de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.892

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 15.760, de 02.06.2005, referente ao enquadramento da servidora municipal **HERMÍNIA MARIA COSTALONGA BAPTISTINI**, onde se lê “a partir de 24 de maio de 2005” leia-se “a partir de 01 de janeiro de 2005”.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de agosto de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 15.895

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.734, DE 27 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Artigo 4º da Lei Municipal nº 5.734, de 27 de julho de 2005,

DECRETA:

<p>PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE Prefeito Municipal ATÍLIO TRAVÁGLIA Vice - Prefeito</p>
<p>DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</p>
<p>EDITADO pela:</p> <p style="text-align: center;"><u>DATA CI</u> Empresa de Processamento de Dados do Município de Cach. de Itapemirim.</p> <p>Rua 25 de Março, 26 – Centro SEMFA – 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim – ES</p>
<p>ASSINATURAS</p> <p>Trimestral R\$ 50,00 Semestral R\$ 100,00 Anual R\$ 200,00 Publicações e Contatos (28) 3155-5230 Diário Oficial (28) 3155-5203</p>

Art 1º - Em conformidade com o Art. 2º da Lei Municipal nº 5.734, de 27 de julho de 2005, os profissionais Médicos, Enfermeiros e Odontólogos do **Programa Saúde da Família**, quando no exercício de suas funções **fora do perímetro urbano**, farão jus a um adicional a título de **Auxílio Transporte/Alimentação**, cujo valor não ultrapassará R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - Fica convencionado que o adicional a título de auxílio transporte/alimentação será pago tomando por base os percursos fixados no anexo I deste Decreto, os quais compreendem percurso ida e volta de cada localidade, com saída da sede da Secretaria Municipal de Saúde até a Unidade de Saúde onde o profissional estiver prestando serviço.

§ 2º - Os percursos aqui pactuados são os fornecidos pelo Departamento de Informações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os valores apresentados no anexo I serão pagos pelo mês integralmente trabalhado, caso seja inferior em virtude de admissão, demissão ou faltas, o pagamento corresponderá à fração dos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º - O adicional de trata o *caput* do artigo não incorporará ao salário, bem como não incidirá para efeito do cálculo de férias e 13º salário.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde informará à Supervisão de Recursos Humanos e de Pagamento - SRHP, os profissionais que farão jus ao auxílio transporte/alimentação, com seus respectivos percursos, quilometragem total e o valor a ser pago.

Parágrafo Único – A percepção do adicional cessará em virtude de rescisão de contrato ou transferência para Unidade de Saúde dentro do perímetro urbano.

Art. 3º - Visando ampliar o padrão de qualidade dos serviços prestados aos munícipes, a Coordenação do Programa Saúde da Família deverá acompanhar os níveis de produtividade e resolutividade dos profissionais, implementando, quando necessário, ações corretivas para possíveis distorções.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento - Programa do Município para o exercício de 2005 e, ainda, mediante repasse de recursos do Governo Federal para o Programa “Médico de Família”, devendo, se necessário, a Secretaria Municipal da Fazenda proceder à suplementação de recursos ou à abertura de créditos especiais.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com seus efeitos financeiros retroativos a 01 de julho de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de agosto de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECRETO Nº 15.895, DE 04.08.2005.

AUXÍLIO TRANSPORTE/ALIMENTAÇÃO

LOCALIDADE	PERCURSO TOTAL ida e volta (*)	VALOR AUXÍLIO Mês
Vargem Grande de Soturno	30 km	R\$ 250,00
Gironda	46 km	R\$ 250,00
São Vicente	76 km	R\$ 320,00
Itaóca	40 km	R\$ 250,00
Gruta	40 km	R\$ 250,00
Burarama	80 km	R\$ 320,00
Conduru	60 km	R\$ 320,00
Córrego dos Monos	30 km	R\$ 250,00
Pacotuba	56 km	R\$ 320,00
Santa Fé	30 km	R\$ 250,00

(*) Fonte: SEPLOG/DEINFOR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMUNICADO

P A R E C E R

Nº do Parecer: 0668/05

Interessada: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES

- Tributação. ISS. Fato gerador. É o exercício de quaisquer atividades discriminadas na Lista Anexa à LC 56/87.
- A partir de 2004, as atividades enquadráveis no subitem 14.05 da Lista Anexa à LC 116/03 ficam sujeitas exclusivamente ao ISS.
- Mercadoria. Assumem essa característica, independentemente dos atributos que lhe são intrínsecos, os bens destinados, no estado em que se encontram, a ingressar na cadeia de circulação econômica.

CONSULTA:

O Sr. Jonas (em texto manuscrito em papel liso), Secretário Municipal da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, formula consulta a respeito da hipótese de incidência do ISS na prestação dos serviços constantes do subitem 14.05 da Lei Complementar nº 116/03, no que se refere às atividades de beneficiamento, corte, recorte e polimento de mármore e granito, tendo em vista o entendimento do Estado do Espírito Santo, que sustenta a incidência do ICMS. Foram anexadas cópias do Parecer Normativo nº 04/2003, da lavra da Supervisora da Área Fazendária e da decisão do Juiz da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim que deferiu, parcialmente, a liminar requerida (já cassada) pelo SINDIROCHAS, que optava pela tributação municipal.

RESPOSTA:

É do conhecimento do nossa ilustre consulente que, por força da determinação contida na alínea *a*, inciso III, art. 146 da Constituição Federal - CF, o Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, com as respectivas atualizações, como a da atual lista de serviços constante da Lei Complementar nº 56/87 e, recentemente, da Lei Complementar nº 116/03,

cujas normas desta última lei devem ter sido inseridas na legislação tributária do Município para vigorar a partir de 2004, face ao princípio de recepção do Direito Constitucional, constitui, em conjunto com determinações da Lei nº 5.172, de 25/10/66, que instituiu o Código Tributário Nacional – CTN, a base da legislação municipal sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Possível dúvida quanto à recepção, pela atual Constituição, dos mencionados diplomas legais, pode ser dirimida com parecer da lavra do Dr. Marcos Flávio Reis Gonçalves, ex-Consultor Jurídico do IBAM, *in* Nota Explicativa nº 5/94, julho/94, *verbis*:

“O assunto já foi objeto de vasta controvérsia. Há alguns anos passados, discutia-se a legitimidade de a União legislar de modo a restringir a autonomia dos Municípios em questões tributárias. O Supremo Tribunal Federal eliminou a dúvida, decidindo pela competência federal (vide, por exemplo, RTJ 113, p. 1.388 e seguintes). Veio à discussão, em seguida, a validade de a lista de serviços, que, segundo a Constituição Federal de então, deveria ser editada por meio de lei complementar, constar de decretos-leis (406/68 e 834/69). O STF derrubou o obstáculo, entendendo que, no recesso do Congresso Nacional, e podendo o Executivo, por conseguinte, em situação excepcional, expedir decretos-leis, estas passaram a ter validade de lei complementar (vide, entre outros, RTJ 53, p.585 e RTJ 59, p.173).”

Adicionalmente, convém recordar que a questão da taxatividade da lista já está resolvida há mais de duas décadas, conforme ensina o Jurista Bernardo Ribeiro de Moraes, *in* Doutrina e Prática do ISS, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pág. 108, ao afirmar que:

“Não podemos deixar de conceber a lista de serviços baixada por lei complementar como **taxativa...** Assim se manifesta a doutrina especializada, a começar por Aliomar Baleeiro, (*in* Direito Tributário Brasileiro, 7ª Ed., Forense, pág. 264, “a lista ... é taxativa: tributáveis serão só os serviços nela mencionados, embora cada item dessa lista comporte interpretação ampla e analógica”).

Deve ficar claro, ainda, que a circunstância da lista da LC 56/87 comportar interpretação ampla e analógica, não implica em sua ampliação mas, tão somente, na inclusão de congêneres (pertencente ao mesmo gênero; congênico. Idêntico, semelhante, similar, segundo o Aurélio) em algumas atividades. Por oportuno, vale transcrever a ementa do julgamento, pela Segunda Turma do STJ, do Recurso Especial (RESP. 0001837/89) prolatada em 15/08/90 e publicada no DJ de 10/09/90, pág. 9116:

“A lista da legislação municipal dos serviços tributáveis deve ater-se ao rol da legislação nacional, a teor da Constituição da República de 1969. Imperativo do princípio que impõe o *numerus clausus*. Admissível a **interpretação extensiva e analógica**. Vedada, porém, a **analogia**. Aquelas respeitam os marcos normativos. A última acrescenta fatos novos”. Os grifos não são do original.

Para melhor situar o foco institucional do ISS é oportuno entender o conceito do serviço cuja prestação origina a sua incidência. Com esse intuito, recorremos a Sérgio Pinto Martins, *in* Manual do ISS, Malheiros Editores, 2ª ed., 1998, pág 35, segundo o qual:

“O Conceito de serviços adotado pela CF deve ser examinado a partir da Lei Maior, que classifica os impostos dentro de uma nomenclatura econômica, e não irmos buscar o conceito de serviços no Código Civil. A Lei Maior deve ser interpretada a partir dela mesma, e não a partir da lei ordinária. Os serviços a serem tributados pelo ISS são, porém, os previstos em lei complementar. Serviço não tem um conceito jurídico, mas econômico, para os efeitos do inciso III do art. 156 da CF. Logo, não podemos conceituá-lo como **obrigação de fazer** (Ataliba e Barreto, RDT 5/53-56), ou que não configure **obrigação de dar**. Serviço é um bem incorpóreo (imaterial) na etapa de circulação econômica. Para haver serviço é necessário que a atividade seja realizada para terceiro, e não para si próprio. Assim, não é qualquer transporte municipal que terá incidência do ISS, mas, sim, o transporte municipal prestado para terceiros, desde que haja sempre um conteúdo econômico”. (Grifos nossos).

Desse modo, as regras estatuídas pelos diplomas legais mencionados devem estar contidas no CTM juntamente com os demais elementos caracterizadores do ISS e dos demais tributos de sua competência, observadas as normas gerais de direito tributário estatuídas pelo CTN (art. 146, III, b, da CF) - sob pena de não poder cobrar nenhum deles, como se tivesse abdicado de sua competência tributária ativa.

Esse o motivo pelo qual a CF atribui à Lei Complementar a incumbência de definir o **fato gerador, base de cálculo e contribuintes de todos os impostos inseridos no sistema tributário nacional**, a fim de dirimir conflitos e dar-lhe unicidade, em face do conceito de República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios (art. 1º da CF).

Fato Gerador do ISS

Segundo o art. 8º DL 406, o **fato gerador** do ISS é a prestação, **por empresa ou profissional autônomo**, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa (atualmente definidos nas LCs. 56/87 e 100/99), a qual comporta as seguintes complementariedades:

Os **serviços incluídos na lista** ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (§ 1º);

O fornecimento de mercadorias **com prestação de serviços não especificados na lista** fica sujeito ao ICMS (§ 2º).

Convém esclarecer que o DL 406 trata, além do ISS (arts. 8º a 12), do ICMS (arts. 1º ao 7º). Entretanto, a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (Lei Kandir) praticamente consolidou as normas sobre o ICMS, revogando as disposições dos mencionados artigos. Dada a inter-relação entre os dois impostos e visando espelhar melhor o campo de incidência do ISS, são transcritos os seguintes dispositivos da LC 87:

“Art. 2º. - O imposto **incide** sobre:

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na **competência tributária do Município**;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, **de competência dos Municípios**, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Art. 3º. - O imposto **não incide** sobre:

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou se destinem a ser utilizadas na prestação de serviços, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, **de competência dos Municípios**, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

Art. 12 - Considera-se **ocorrido o fato gerador** do imposto no momento:

VIII - do fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos **na competência tributária dos Municípios**;

b) compreendidos **na competência tributária dos Municípios** e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável.”

Com relação ao fato gerador do ISS, a LC 116/03, no seu art. 1º, mantém a mesma regra, embora tenha extirpado a restrição “por empresa ou profissional autônomo” e estabelecido no seu § 2º:

“Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que seu fornecimento envolva fornecimento de mercadorias.”

Tendo em vista os comentários e os dispositivos transcritos acima, convém explicitar os regimes fiscais envolvendo a atividade descrita na consulta, com base na indicação do item e subitem pertinentes das LCs 56/87 e 116/03, *verbis*:

Item 72 da LC 56/87:

“Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, **de objetos não destinados à industrialização ou comercialização**” (grifos nossos).

Subitem 14.05, do item 14 – Serviços relativos a bens de terceiros – da LC 116/03:

“Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, **de objetos quaisquer**” (grifos nossos).

A comparação entre o estatuído nos referidos item e subitem deixa clara a existência de duas diferenças, decorrentes da nova determinação legal (LC 116/03), quais sejam:

1. A **inclusão** da atividade “restauração”;

2. a **substituição** da expressão “**de objetos não destinados à industrialização ou comercialização**” por “**de objetos quaisquer**.”

Com essas modificações, a LC 116 estabeleceu, a exemplo de outros, novo regime fiscal para as atividades enquadráveis no subitem 14.05. Resta indagar quando entra em vigor o novo regime fiscal. No nosso trabalho “A nova Lei do ISS – Lei Complementar nº 116/03”, publicado pelo Laboratório de Administração Municipal do IBAM, em agosto de 2003, e em estudos posteriores, mencionamos a respeito dessa indagação:

“Necessidade da Lei Municipal

A competência para instituir o ISS é exclusiva dos Municípios, *ex vi* do inciso III, art. 156 da CF, a qual se subordina aos serviços definidos em **lei complementar**, o que configura, na prática, uma inevitável **defasagem temporal** entre a vigência da lei complementar que define os serviços e a da lei municipal que institui o imposto incidente sobre a prestação desses serviços.

Note-se que a LC 116/03 modifica estruturalmente a natureza do ISS seja pela ampliação do seu campo de incidência, seja pela fixação das suas alíquotas máximas. No entanto, o Município e os próprios contribuintes estão submetidos a regime fiscal, independentemente do seu mérito, estatuído por lei editada de forma legítima por uma esfera de governo, no âmbito de sua competência institucional. Isto é, a legislação em vigor está fulcrada na matriz institucional vigente, que conforma o Sistema Tributário Nacional - STN.

O STN se insere no campo das finanças públicas as quais, como é da nossa tradição republicana, tem na observância do princípio da **anualidade** um dos seus pilares mais efetivos, sobretudo nos processos de estimativa da receita e de fixação dos gastos. Desse modo, eventual lei municipal modificando, **de imediato**, o *status quo*, poderia provocar várias distorções como a inclusão de novos contribuintes no campo de incidência do ISS ou o próprio desequilíbrio das contas públicas.

A inclusão de novos contribuintes ou aumento das alíquotas do ISS **não encontra** guarida no art. 150, IV, b, da CF, que **veda** a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a **lei** que os instituiu ou aumentou, garantindo, **de forma explícita, os direitos individuais dos contribuintes**. A propósito, é recomendável seguir a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-939/DF (DJ de 18/03/94), da qual vale transcrever os seguintes trechos:

“1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, “a”, da C.F.).

2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2 desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, “b” e VI” da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros):

1. o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art.150, III, “b” da Constituição);

Portanto, cada **Município deve ter editado lei até 31/12/2003, para produzir os seus efeitos a partir de 01/01/2004**, introduzindo as novas modificações trazidas pela LC 116/03, porque se essa defasagem **temporal ultrapassar** o limite do exercício financeiro, que, no caso brasileiro, coincide com o calendário civil, o Município somente se habilitará ao **lançamento** do imposto, procedimento definido no artigo 142 do CTN, a partir do

exercício seguinte ao da publicação da lei municipal correspondente (CF, art. 150, III, b).

O insigne tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, o.c., p. 158, ensina que:

“Tal princípio (anterioridade) deve ser obedecido também para o caso de novas leis ordinárias definirem novas hipóteses de incidência, isto é, alcançarem serviços até então não previstos. Na hipótese da lei não estar publicada antes do primeiro dia do exercício respectivo, a mesma não entrará em vigência naquilo que foi alterada.”

Se assim não fosse, os Municípios não teriam necessidade de ajustarem suas leis tributárias às várias modificações e complementações efetuadas, desde os idos de 1967, na hoje considerada, pela doutrina e jurisprudência, taxativa lista de serviços. É provável que alguns tributaristas admitam que se a lei municipal considerar como fato gerador do imposto os serviços listados na lei complementar e se se abstivesse de discriminá-los, não haveria obrigatoriedade de atualizá-la, porquanto ela estaria automaticamente autorizada.

Tal hipótese, contudo, somente poderia ser aceita, num espectro de elástica interpretação, se, para cálculo do imposto, fosse utilizada uma única alíquota. Com o estabelecimento de tetos máximos e mínimos para as alíquotas aplicáveis a determinados serviços, tem-se aí um impedimento para que a mesma prospere. Ademais, não se pode olvidar os demais mandamentos, dentre outros, os dos incisos II^o e XXXIX^o, do art. 5º, da CF.”

CONCLUSÕES

Isto posto, permitimo-nos, de um lado, concordar com a ilustre autora do Parecer Normativa nº. 04/03, no que diz respeito à vigência da lei municipal definindo a nova forma de incidência do ISS e, *data vênia*, discordar da conclusão segundo a qual a exclusão da expressão “de objetos não destinados à industrialização ou comercialização” do referido subitem 14.05 ocorreu, no dizer da parecerista, pelo “fato de que o item que rege os subitens já deixou claro que estaria fora da abrangência do ISS os serviços ali elencados relativos a mercadorias de terceiros, quando insere a expressão “Serviços relativos a bens de terceiros”, ou seja estariam ali abrangidos apenas os serviços relativos a bens de terceiros.”

Para reforçar o argumento, traz seu entendimento sobre o significado de mercadoria à luz do ICMS, alertando que um mesmo objeto pode ser considerado mercadoria numa situação e, em outra, poderá ser considerado um bem, sendo relevante estabelecer a destinação, para identificar a diferença.

Mais uma vez concordamos com digna parecerista. A respeito, convém absorver a lição, sobre a expressão mercadoria, do insigne mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª ed., 1999, revista e complementa por Misabel Abreu Machado Derzi, pág. 376, transcreve lição de Paulo Barros de Carvalho (A Regra Matriz, p. 207):

“A natureza mercantil do produto não está absolutamente, entre os requisitos que lhe são intrínsecos, mas na destinação que se lhe dê. É **mercadoria** a caneta exposta à venda entre outras adquiridas para esse fim. Não o será aquela que mantenho em meu bolso e se destina a meu **uso pessoal**. Não se operou a menor **modificação** na índole do objeto referido. Apenas sua **destinação** veio a conferir-lhe atributos de mercadorias”. (grifos nossos).

Ora, quando as pedras de mármore e granito, em estado bruto, estão estocadas no estabelecimento do comerciante somente podem ser consideradas mercadorias se estiverem à venda no estado físico em que se encontram. Caso contrário, são bens integrantes do ativo da empresa que estão em fase de acabamento para se transformarem em mercadorias. Esse acabamento – corte, polimento etc. – pode ser efetuado pela empresa ou por terceiros. Se a escolha recair sobre estes últimos, a atividade se enquadra no subitem 14.05 e, seu executor fica sujeito à incidência do ISS, independentemente do destino que vier a ser dado às, agora, pedras polidas.

Na realidade, a LC 116/03 estabeleceu um regime fiscal diferente para os serviços integrantes dos subitens integrantes do item 14 – serviços relativos a bens de terceiros –, do atribuído pela LC 56/87 aos serviços idênticos, dando tratamento isonômico às atividades que configuram, como no caso sob exame, **terceirização**ⁱⁱⁱ, que se verifica quando determinados agentes econômicos, no cumprimento do seu mister, utilizam os recursos operacionais de outro(s) agente (s) prestador(es) de serviços.

Ante o exposto, entendemos que, a exemplo das atividades de recauchutagem ou regeneração de pneus (item 71 da LC 56/87 e subitem 14.04 da LC 116/03), as atividades de restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, corte, polimento etc. enquadráveis no subitem 14.05 da LC 116/03, ficam, independentemente do encomendante e da destinação dos objetos restaurados, sujeitas, a partir de 2004, exclusivamente à incidência do ISS, cabendo ao Fisco Municipal adotar os procedimentos pertinentes (documentação e escrituração fiscal, formas e condições de pagamento etc.), segundo a legislação tributária do Município, aplicáveis aos demais contribuintes.

Transferir a terceiros (atividade ou departamento que não faz parte de sua linha principal de atuação), segundo o Aurélio.

É o parecer, s.m.j.

José Rildo de Medeiros Guedes
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2005.

JRMG\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050668.DOC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

**EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO**

FORNECEDOR: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
OBJETO: Aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) cartelas de passe escolar, para atender ao Projeto PETI da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.
VALOR: R\$16.875,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais).
RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 25, Inciso I.
PROCESSO: Prot. nº 19260/2005.

FORNECEDOR: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
OBJETO: Aquisição de 20 (vinte) cartelas de vale transporte, para uso de serviços externos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.
VALOR: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
RESPALDO: Lei nº 8.666/93, Art. 25, Inciso I.
PROCESSO: Prot. nº 19262/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

VAMOS COMBATER A DENGUE

Como **COMBATER a Dengue - (Denuncie - 3155-5711)**

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias(gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem estar colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'água, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor remédio

Pode entrar que a casa é sua.

SECRETARIAS

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito.

FALE COM O PREFEITO

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

ACONTECE EM CACHOEIRO

Informações sobre eventos e dicas importantes.

INDICADORES ECONÔMICOS

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de renda e população.

SERVIÇOS

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura

www.cachoeiro.es.gov.br



NOTÍCIAS

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, da cidade.

EDITAIS

Aqui você vê como a Prefeitura faz os seus compras e contrata seus serviços.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Contas públicas, licitações, processo e serviços.

HISTÓRIA E PERSONALIDADES

História do município, monumentos histórico e Personalidades Políticas, Artísticas, Ploneiros e Mulheres que ajudaram a fazer nossa história.

DOWNLOADS

Nesta página você consegue acessar as Leis, os Decretos, órgãos e Diário Oficial do Município.

Melhor Lugar Para Viver

ⁱ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

ⁱⁱ Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

ⁱⁱⁱ Transferir a terceiros (atividade ou departamento que não faz parte de sua linha principal de atuação), segundo o Aurélio.